



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO: Nº 1/1383/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº1/201202458

INTERESSADO: D C DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ENDEREÇO: RUA: GOVERNADOR SAMPAIO Nº179 FORTALEZA - CE

CGF: 06.365.346-0

EMENTA: EMITIR DOCUMENTO PARA CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. O contribuinte emitiu documentos fiscais destinados a contribuintes com suas inscrições estaduais " Baixadas" do CGF, contrariando especificadamente os artigos, Art.92, Art.170 II " I" ambos do Decreto nº24.569/97, devendo submeter-se o infrator a penalidade indicada no artigo 123 Inciso III alínea " d" da Lei nº12.670/96.

DECISÃO: PROCEDENTE

DEFESA: TEMPESTIVA

JULGAMENTO Nº 3051/14

RELATÓRIO

Acusa a inicial a empresa acima identificada emitiu diversas notas fiscais destinadas a contribuintes com Inscrição no Cadastro Geral da Fazenda, " Baixada" , contrariando a legislação tributária em vigor.

Base de cálculo da autuação R\$112.545,07 (cento e doze mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos).

O processo foi instruído com ordem de serviço, Informação complementar, ordem de serviço, Termos de início e conclusão de fiscalização, e relatórios de consulta da situação cadastral do contribuinte.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito, as fls. 80 a 84 argumentando que:

- ✓ Que o presente auto de infração não possui embasamento legal, por tal motivo o mesmo deve ser julgado nulo por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte autuado,

Em síntese é o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Versa a acusação fiscal sobre a emissão de notas fiscais destinadas à contribuintes baixados no Cadastro Geral da Fazenda, contrariando a legislação tributária em vigor.

Preliminarmente o impugnante suscita a nulidade da ação fiscal por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, por motivo do auto de infração não possuir embasamento legal.

Analisando o relato do auto de infração e informação complementar observamos que o agente fiscal descreve como dispositivos infringidos pelo

contribuinte os art. 92 e art. 170 inciso II “ i” ambos do Decreto Nº24.569/97 que assim determinam:

*Art. 92. O Cadastro geral da Fazenda (CGF) é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão pela Internet, através do site da Secretaria da Fazenda [www.sefaz.ce.gov.br](http://www.sefaz.ce.gov.br), ou do Núcleo de Execução da Administração Tributária (NEXAT) da respectiva circunscrição fiscal, ou via Internet e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas, físicas ou jurídica, definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterá dados e informações que os identificará, localizará e classificará segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de recolhimento em:*  
(...)

*Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:*  
(...)  
II - no quadro “destinatário/remetente”:  
(...)  
i) número de inscrição estadual, quando for o caso;

Pelo exposto, entendo que a preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante, por motivo do auto de infração não possuir embasamento legal, não se observou nos autos.

Analisando os autos verificamos que o autuado durante o período fiscalizado efetuou 49 (quarenta e nove) operações de vendas, para contribuintes cujas inscrições no Cadastro Geral da Fazenda -CGF encontram-se baixados.

A situação cadastral dos contribuintes poderá ser consultada na INTERNET, a qualquer momento, pelo emitente dos documentos fiscais, através do site: [www.sintegra.gov.br/](http://www.sintegra.gov.br/) (Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços), consulta pública que informa a situação cadastral vigente dos contribuintes em todo o território nacional, vale destacar que o

SINTEGRA foi instituído através do Convênio ICMS 78/1997, de 25.07.1997 e publicado no D.O.U de 05.08.1997.

Analisando o mérito da questão e as peças processuais, bem como, as consultas anexas, não resta dúvida que o contribuinte de fato emitiu documentos fiscais destinados a contribuintes cujas inscrições estaduais haviam sido “ BAIXADAS” do CGF, conforme tabela abaixo:

CFG	RAZÃO SOCIAL	BAIXADO CGF	DATA EMISSÃO NF
60677899	BERENICE DE CASTRO HENRIQUE	19/1/2010	7/7/2010
63585391	C DE SOUZA LIMA -ME	9/2/2011	10/3/2011
62083899	F J MENDES LEANDRO	16/6/2010	16/3/2011
63585391	C DE SOUZA LIMA ME	9/2/2011	23/4/2011
61891495	M L X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	14/05/2011	20/5/2011
61844497	CLAUDIANA R S PINTO - ME	17/7/2011	19/7/2011
65554183	F J COMERCIAL DE ALIMENTOS E BALAS LTDA ME	1/8/2011	3/8/2011
63849585	M G DA SILVA MONTEIRO ME	14/4/2011	18/6/2011
63767090	R DOS SANTOS MATIAS ME	6/1/2011	25/8/2011
68172583	FRANCISCO XAVIER DE SOUSA	24/6/2011	13/9/2011

Pelo exposto concluímos que o contribuinte fiscalizado não poderia emitir documentos fiscais destinados aos contribuintes acima identificados, uma vez que, as mesmas encontravam-se com as suas inscrições estaduais irregulares, não mais se prestando a efetivas operações de compra e venda.

Determina o Art. 170 inciso II “ i” do Decreto nº24.569/97 que a nota fiscal deverá conter no quadro de identificação do destinatário a inscrição estadual do mesmo, considerando que a inscrição estadual utilizado pelo emitente para identificar o destinatário não possuía mais validade jurídica, deve submeter-se o infrator a penalidade indicada no artigo 123 Inciso III alínea “ d” da lei nº12.670/96, senão vejamos:



PROCESSO Nº: 1/1383/2012  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201202458  
JULGAMENTO NO. 3052/14

“ III - relativamente à documentação e à escrituração:

d) emitir documento fiscal para contribuinte não identificado: multa equivalente a 20 % (vinte por cento) do valor da operação ou prestação: “ .

DECISÃO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias a importância de R\$22.509,01 (vinte e dois mil quinhentos e nove reais e um centavo) ou querendo, em igual tempo, recorrer da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVOS

BASE DE CÁLCULO ..... R\$ 112.545,07  
MULTA (20% do ICMS).....R\$ 22.509,01

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª  
INSTÂNCIA, FORTALEZA, 07 de outubro de 2014.



Helena Lúcia Bandeira Farias  
Julgadora de 1ª Instância